



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.530 - RJ (2012/0207969-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RENATO PEROTTA DE SOUZA
SANDRA WISSBLUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE DETENTOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada e analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. Em regra, descabe discutir o domínio em ação possessória, exceto se ambos os litigantes disputam a posse sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de título apto a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, em virtude do óbice da referida súmula.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.530 - RJ (2012/0207969-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RENATO PEROTTA DE SOUZA
SANDRA WISSBLUM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 428/440) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por considerar que era caso de incidência da Súmula n. 7/STJ e que o acórdão recorrido ofereceu prestação jurisdicional adequada.

Os agravantes repisam as teses apresentadas no recurso especial, sustentando: (a) nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios (violação do art. 535 do CPC), (b) condição de mero detentor do recorrido (ofensa aos arts. 333, I, 926 e 927 do CPC, 1.196 e 1.198 do CC/2002) e (c) impossibilidade de se alegar propriedade no âmbito das ações possessórias (contrariedade ao art. 1.210, § 2º, do CC/2002).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.530 - RJ (2012/0207969-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS AMORIM**
 JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CELSO CAETANO DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **RENATO PEROTTA DE SOUZA**
 SANDRA WISSBLUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE DETENTOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada e analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide.

2. Em regra, descabe discutir o domínio em ação possessória, exceto se ambos os litigantes disputam a posse sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela inexistência de título apto a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, em virtude do óbice da referida súmula.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.530 - RJ (2012/0207969-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADOS : RENATO PEROTTA DE SOUZA
SANDRA WISSBLUM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 423/425):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 359/362).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 315):

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ESBULHO.

1) Se o autor e o réu basearam seu pedido e defesa na propriedade do bem, não há que se falar em impossibilidade da utilização da ação possessória. 2) Precedentes do STJ nesse sentido. 3) Documentos aportados aos autos pelos recorrentes que não tem o condão de demonstrar o negócio jurídico alegado, havendo indícios de fraude já que a promessa de compra e venda em questão foi firmada por pessoa totalmente estranha e inabilitada para fazê-lo. 4) Recurso ao qual se nega provimento".

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 329/333).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 336/347), fundamentado no art. 105, alínea "a", da CF, os recorrentes sustentam: (a) nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios (violação do art. 535 do CPC), (b) condição de mero detentor do recorrido (ofensa aos arts. 333, I, 926 e 927 do CPC, 1.196 e 1.198 do CC/2002) e (c) impossibilidade de se algar propriedade no âmbito das ações possessórias (contrariedade ao art. 1.210, § 2º, do CC/2002).

No agravo (e-STJ fls. 394/405), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 409/417).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* decidiu a matéria fundamentadamente, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes. O julgador não está compelido a analisar todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

O acórdão recorrido rejeitou a impossibilidade de utilização da ação possessória, por reconhecer que tanto o pedido de recuperação da posse quanto a defesa tiveram por fundamento títulos de propriedade.

A solução dada ao caso pelo Tribunal de origem está de acordo com entendimento do STJ sobre a matéria, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO - INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas. Inocorre, no caso, ambas as hipóteses.

Assim, incensurável o v. acórdão que julga carecedor de ação - por falta de adequação do pedido autoral à providência requerida - o proprietário que invoca a proteção possessória fundada em título dominial.

2. De outro lado, a pretensão do recorrente de reexame das provas, sob o argumento de não terem sido devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido".

(REsp n. 755.861/SE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2005, DJ 5/9/2005, p. 434).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo".

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas.

Precedentes.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada".

(AgRg no REsp n. 885.930/MT, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 19/5/2008).

Os recorrentes afirmam não terem sido satisfeitos os requisitos da ação possessória, notadamente porque o recorrido ostenta condição de mero detentor.

O acórdão impugnado, todavia, manteve a procedência do pedido de reintegração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a inexistência de qualquer título a embasar a permanência dos recorrentes no imóvel.

Nesse contexto, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207969-0

AgRg no
AREsp 238.530 / RJ

Números Origem: 145031005526 1778935820098190001 20090011785179 201224503203

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADOS : SANDRA WISSBLUM
RENATO PEROTTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLE VERA CRUZ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM
JOÃO FELIPE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADOS : SANDRA WISSBLUM
RENATO PEROTTA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.